



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 056/21

Em 27 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 001/2021, que versa sobre:

P. L. nº 001/2021: *"Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares e aos Secretários Municipais e dá outras providências."*

Atenciosamente,


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
José Jaime de Paula Silva
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 0020/2021
Data 28/01/21 às 09 h 46 min
Nome Joel

PROJETO DE LEI

Nº 001 de 19/01/2021:

“Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares e aos Secretários Municipais e dá outras providências.”.

SUMÁRIO

• MINUTA	01
• JUSTIFICATIVA	02
• PARECER JURÍDICO	04
• DOCUMENTOS COMPLEMENTARES	12 a 44



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Projeto de Lei nº 001, de 19 de janeiro de 2021.

“Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares e aos Secretários Municipais e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revisadas em 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), correspondente a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada no exercício de 2020, as Tabelas de Valores constantes do Anexo VI da Lei nº 1.350, de 16 de julho de 2014, dos Anexos II, III e IV da Lei nº 1.120, de 04 de abril de 2012 e dos Anexos IV e VI da Lei nº 1427, de 30 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. A revisão prevista no caput deste artigo aplica-se também:

- a) aos vencimentos dos funcionários inativos do Legislativo Municipal;
- b) aos inativos e pensionistas do Município;
- c) à remuneração dos Conselheiros Tutelares que é estabelecida na Lei Municipal nº 1.486, de 17 de agosto de 2015.
- d) ao subsídio dos Secretários Municipais, fixado conforme Lei Municipal nº 1.482, de 03 de julho de 2015;

Art. 2º - Caso os valores das Tabelas não atinjam o valor do Salário Mínimo Nacional, deverá o servidor receber conforme determina a Lei nº 595, de 03 de setembro de 2007.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021, tendo em vista a data base do funcionalismo público prevista no artigo 78 da Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 19 de janeiro de 2021. –


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 001/2021

O Projeto de Lei n.º 001/2021, apresentado a essa Casa de Leis tem o condão de realizar, conforme disposto no artigo 78 da Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014, a concessão de reajuste salarial aos servidores públicos, respeitando a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação local para efeito da proteção assegurada no art. 37, X da Constituição Federal.

Nesse sentido, apresenta-se aos Nobres Vereadores a solicitação do Poder Executivo Municipal de autorizar o reajuste aos servidores públicos baseado no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor – Amplo) acumulado entre os meses de janeiro a dezembro 2020 no valor de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento).

Note-se que tal reposição é estabelecida legalmente conforme a Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014 e o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, sendo importante mencionar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) autoriza a recomposição, mesmo quando o índice de gasto com pessoal esteja extrapolado conforme ressalva apresentada no artigo 22, parágrafo único, inciso I.

De outro turno, em que pese a Lei Complementar Federal nº 173/2020 que apresenta alterações de caráter permanente na redação original da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, principalmente no que se refere às despesas com pessoal e às dispensas permitidas para as situações de calamidade pública, apresentando regras específicas a serem observadas para a situação concreta da pandemia provocada pela Covid-19, vedar em seu art. 8, I, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração até o dia 31 de dezembro de 2021 o entendimento esposado pelos Tribunais de Contas e pelo STF acerca do conteúdo e extensão desta norma é no sentido de que a proibição não alcança a revisão geral anual tratada pela Constituição Federal no art. 37, X.

De acordo com a Nota Técnica nº 03/2020 da equipe técnica do TCE/RS podemos destacar:

“Ainda, atente-se ao fato de que o dispositivo menciona inadvertidamente o termo “reajuste”, em relação ao qual há que se ter a devida cautela, vez que, sabidamente, este vocábulo assume contornos diversos conforme os critérios eleitos por seu intérprete. (...) Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há estabelecer-se a necessária distinção entre reajuste e aumento salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures[3], que reajuste é a expressão atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação. “

Noutro ponto a mesma Nota Técnica estabelece:

“A conclusão que se impõe, então, da leitura acurada dos dispositivos citados da LC nº 173/2020, não obstante a utilização pelo legislador do termo “reajuste” atrelado à inflação e não ao aumento real, é a que aponta sua intenção de permitir a revisão geral anual. Sem embargo do acima dito, uma observação que se deve fazer quanto à previsão do inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, diz com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, fixando a tese no

feto



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Julgamento do Recurso Extraordinário nº 565089: de que “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.

Destaca-se ainda que a análise do dispositivo legal acima citado tem que ser complementada com a verificação do que está previsto no inciso VIII do artigo 8º. da mesma lei, LC 173/2020, que ressalva a possibilidade de reajuste de despesa obrigatória nos limites previstos pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) com vistas a preservação do poder aquisitivo nos termos do art. 7º, IV da Constituição Federal.

Diante do exposto, como o presente projeto de lei visa conceder a reposição inflacionária está afastado das vedações constantes da LC 173/2020 por se tratar de mera recomposição, prevista constitucionalmente e em lei municipal, bem como, por se tratar de despesa de caráter continuado, foi observado o limite previsto inciso VIII, do artigo 8º. da LC 173/2020.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Atenciosamente,


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 0011/2021

PROJETO DE LEI Nº 001/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares e aos Secretários Municipais e dá outras providências.

INTERESSADO: Prefeito Municipal.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 001/2021 tem por objetivo conceder revisão anual geral da remuneração dos servidores efetivos do Executivo, dos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, dos subsídios dos Conselheiros Tutelares e dos Secretários Municipais, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Para fundamentar a propositura, justifica-se que o art. 37, inciso X, da Constituição Federal garante a revisão anual geral da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos; que o percentual concedido será de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), referente ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses.

Visa o presente Projeto de Lei cumprir a revisão geral anual da database criada pela Lei Municipal nº. 1.350/2014 em seu art. 78, qual seja, 1º de janeiro de cada ano, devendo consignar que não se trata de reajuste salarial, mas sim de revisão do valor com vistas a manutenção do poder de comprar.

É a síntese do relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo conceder revisão anual geral da remuneração dos servidores efetivos do Executivo, dos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, dos subsídios dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Conselheiros Tutelares e dos Secretários Municipais, a partir de 1º de janeiro de 2021, no valor de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), referente ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses, com respaldo no inciso X, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [grifei]

Acerca da temática atinente ao presente Projeto de Lei tem-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no RMS nº. 22.307-7/DF e na ADI por Omissão nº. 2.061-7/DF, acerca da obrigatoriedade da concessão de revisão geral anual da remuneração do funcionalismo público.

REVISÃO DE VENCIMENTOS – ISONOMIA. “a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data” – inciso X – sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares – inciso XV, ambos do art. 37 da Constituição Federal (STF – RMS 22.307-7/DF, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19/02/1997).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO: ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº. 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº. 19/98.

Não se compreende a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

(STF – ADI por Omissão nº. 2.061-7/DF, Plenário. Rel. Min. Ilmar Galvão. j. 25/04/2001).

Logo, tem-se que a revisão da remuneração e dos subsídios constitui imperativo constitucional, de caráter amplo, pois abarca todo o funcionalismo público, periódico já que se trata de revisão de caráter anual, compulsório e igualitário, uma vez que não pode sobrevir quaisquer distinções de índices, visando a recomposição do poder aquisitivo, em decorrência de perdas inflacionárias experimentadas no decorrer do período de 12 (doze) meses que o antecede, não havendo que se confundir com aumento ou reajuste.

Alexandre de Moraes leciona acerca da inovação trazida pela Emenda Constitucional nº. 19/1998, para quem a Constituição passou a prever de modo expresso ao servidor público o “Princípio da Periodicidade”:

“(...) ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art. 37, que estipulava que ‘a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data’, garantindo-se tão-somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade” (In: Direito Constitucional, 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 333).

Nessa esteira, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Prejulgado 1775, exara o seguinte entendimento:

“A revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da C.F., é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrido dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação de um mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características: a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia; b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas; c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre todo o período aquisitivo; d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a percentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso; e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional diversa. Os agentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa". (TCE-SC, Prejulgado 1775, Consulta 05/04196413). [grifei]

No tocante ao momento, tem-se que a Lei Municipal nº. 1.350/2014, inseriu em seu art. 78, a data base para concessão da revisão geral a partir de 1º de janeiro de cada ano.

Art. 78 da Lei Municipal nº. 1.350/2014 - A revisão geral e a reposição dos Vencimentos, bem como a concessão de aumentos reais, sem distinção de índices ocorrerá na data base da categoria a cada ano, no mês de janeiro.

É cediço ser a revisão geral anual devida mesmo quando o índice de gasto de pessoal esteja extrapolado, conforme art. 22, parágrafo único, inciso I, parte final, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 3º da Constituição; [grifei]

Nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta a Consulta nº. 712.718, formulada pelo Prefeito do Município de Santo Antônio do Monte, acerca da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos exarou o seguinte entendimento:

"O discutido direito à revisão geral anual, de observação obrigatória pelo administrador, sob pena de desprestígio à Constituição, é inafastável ainda na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95%.

Assim, indo ao encontro do dispositivo constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza ainda que ultrapassado o limite prudencial da despesa total com pessoal, a revisão geral da remuneração dos agentes públicos (...).

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Nesse norte, é a posição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, para quem "o chamado limite prudencial – 95% - tem por objetivo assegurar que a Administração Pública possa suportar os acréscimos compulsórios, como os previstos no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, e considerar o fato de que a receita é variável, mês a mês, o que leva a uma variável proporcional do percentual definido".

Em idêntica linha interpretativa, outro não é o entendimento segundo o qual "a primeira vedação estabelecida é a do inciso I. O ente não poderá conceder aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título. Mas a lei estabelece exceções. A mais evidente é a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o art. 37, inc. X, da CF. Trata-se de revisão assegurada pela Lei Maior, não podendo lei complementar dispor de forma contrária. Aliás, a própria LRF ressalva essa possibilidade, ao excluir a hipótese em comento da regra de compensação dos arts. 16 e 17, assim consoante disposto no § 6º do art. 17, assim como das vedações do art. 22".

Entretanto, advirto que, mesmo diante dessa situação, o gestor não estará dispensado de reduzir, nos quadrimestres seguintes, a despesa com pessoal, cabendo a ele entabular essa providência mediante o cumprimento das determinações insertas no art. 22 da LRF, tais como: não conceder aumento real, não criar novos cargos, não modificar a estrutura funcional, não contratar novos servidores, não pagar horas extras, etc., enquanto o gasto estiver no limite prudencial" (TCE-MG, Consulta nº. 712.718, Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nº. 02, 2007). [grifei]

Valendo-se do paradigma jurisprudencial exarado pela Corte de Contas Mineira, o Ministério Público de Contas do Estado do Mato Grosso, lavrou Parecer nº. 4685/2014, nos autos do Processo nº. 67172/2014-TCE/MT, *in verbis*:

"Outra irregularidade apontada foi a seguinte:

2.3 Irregularidade não classificada pela Resolução nº 17/2010. Grave. Não foi assegurada revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices da remuneração/subsídio dos servidores públicos (art. 37, X, da Constituição Federal).

2.2.1 Descumprimento do dispositivo Constitucional (art. 37, X), e da Lei nº 454/2007 (art. 21 e o parágrafo único), que assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, por não ter editado as leis que promoveram os reajustes anuais de reposição da tabela salarial dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim.

Em sua defesa o gestor municipal argumentou que não houve a revisão geral anual dos salários dos servidores pois o município estava sem recursos e este aumento remuneratório comprometeria as finanças, bem como faria com que Novo São Joaquim extrapolasse os limites de gastos com pessoal estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A SECEX seguiu o raciocínio da defesa e considerou sanada tal irregularidade. O Ministério Público de Contas, a seu turno, discorda do entendimento da SECEX e opina pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que a revisão geral anual é direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

constitucional garantido a todos os servidores, sem que tenha sido aberto pelo texto constitucional qualquer exceção. Ademais, a revisão não é aumento salarial, mas apenas compensação pela perda gerada com a inflação do período.

Quanto ao argumento da extrapolação do limite de gastos com pessoal ditado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o parquet de contas entende que tal argumento não deve ser aceito, tendo em vista que a própria LRF excepciona a revisão geral anual quanto ao dever de respeitar os limites de gasto com pessoal. (...)

Está demonstrado que o direito constitucional à revisão geral anual de ser garantido aos servidores mesmo quando o limite de gastos com pessoal for extrapolado, pois a própria Lei de Responsabilidade Fiscal excepciona essa situação. Posto isto, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa e expedição de determinação ao gestor. (MPC/MT, Parecer nº. 4685/2014, Processo nº. 67172/2014 TCE/MT, Município de Nova São Joaquim).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca da revisão geral anual assevera que:

"Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda: se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

Essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta. Em segundo lugar, porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos duas normas, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único I, e artigo 71º (In: Direito Administrativo, 17. ed. São Paulo: Atlas, p. 456).

Nesse sentido, destaca-se o disposto no § 4º, do art. 39 da Constituição

Federal:

Art. 39, da Constituição da República Federativa do Brasil – (...)
(...)

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI (incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [grifei]

A intenção do legislador constituinte reformador foi a de possibilitar que os agentes políticos, juntamente com os servidores públicos, pudessem ter os subsídios relativos ao seu cargo ou função pública, corrigidos monetariamente, de forma a recompor as perdas salariais decorrentes dos ajustes inflacionários do período.

Por sua vez, não se pode olvidar que o art. 8º, da LC nº 173/2020, em razão do estado de calamidade pública derivado da pandemia causada pelo COVID-19, proibiu a todos os Entes da Federação atingidos pelo novo coronavírus, até 31 de dezembro de 2021, a prática dos seguintes atos:

Art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 - Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

Todavia, em relação à revisão geral anual, não houve dispositivo legal proibindo tal conduta, ou seja, não houve suspensão do exercício do direito constitucionalmente assegurado ao funcionalismo público de ter assegurada a revisão da remuneração e do subsídio, constando apenas no inciso VIII que a medida adotada não importe em um percentual que esteja “*acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal”.

Portanto, no caso em tela, tem-se que o projeto de lei em apreço não guarda qualquer impedimento legal ou constitucional para a propositura, tendo em vista que se encontra dentro da competência do Executivo, devendo ser observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 001/2021, o qual autoriza a revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos e secretários municipais, servidores inativos do Legislativo, inativos e pensionistas do Executivo e integrantes do Conselho Tutelar do Município está de acordo com o art. 37, inciso X da Constituição Federal, bem como art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Complementar nº 173/2020.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antônio da Platina, 19 de janeiro de 2021.


Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município – OAB/PR 41.023
Decreto nº. 203/2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Nº do Protocolo...: 2021/1 /49

Data do Processo: 11/01/21

Hora.....: 10:47

Assunto.....: ENCAMINHAMENTO

Sub-Assunto.....: OFÍCIO

Requerente.....: DEPTº MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

DEFERIDO
14 01 2021
[Assinatura]
JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

Ofício nº 001/2021-DRH

Em 11 de janeiro de 2021.

Senhor Diretor,

Tendo em vista a necessidade de elaboração da Folha de Pagamento do mês de janeiro/2021, solicitamos providências quanto à reposição salarial, para atendimento ao artigo 78 da Lei Municipal nº 1350/14, que dispõe que *"a revisão geral e a reposição dos Vencimentos, bem como a concessão de aumentos reais, sem distinção de índices ocorrerá na data base da categoria a cada ano, no mês de janeiro"*.

Atenciosamente


SILVANA DOMINGUES DE ALMEIDA CHAGAS
Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos

Ao Senhor

JOUBERT ALVES BRITO

Diretor do Departamento Municipal de Gestão

NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO

DESPACHO

1. CIENTE.
2. Ao Secretário Municipal da Fazenda para ciência e informação.
3. Após devolva-se ao Departamento Municipal de Gestão.

DMG, em 11/janeiro/2021.


JOUBERT ALVES BRITO
Diretor do Departamento Municipal de Gestão
Resp. p/ Secretaria Municipal de Gestão

Ref.: Protocolo nº 049/2021, de 11/01/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

fls

FLS. 15



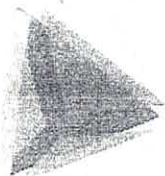
DESPACHO

Ref. Protocolo 2021/01/049

1. Ciente
2. Em resposta a consulta Ofício nº001/2021-DRH, protocolo acima, informamos que, em resposta demanda de outro município sobre o mesmo assunto, o TCE-PR assim pronunciou : que não seria o canal adequado para emissão de parecer e/ou desenvolvimento opinativo técnico, afirmando que a questão deveria ser discutido e analisada pelo Procurador Jurídico.
3. Contudo no intuito de colaboração verifica-se possibilidade de reposição salarial desde que o índice não ultrapasse o IPCA que seria de 4,52% inflação oficial de 2020.
4. Ao Departamento Municipal de Gestão

SMF. 13.01.2021

CELSO DIAS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Fazenda



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FLS. 16

CANAL DE COMUNICAÇÃO

GESTÃO DE DEMANDAS

Criada em: 12/01/2021

Identificador da demanda: 200389

Administração Pública Municipal - Controle Interno

Demandante

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Interlocutor: FABIANO FERNANDES

Demandado

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Grupo de Responsabilidade: Atendimento - CGF

Descrição da Demanda

Reposição Inflacionária Anual.

Considerando que a reposição inflacionária é uma garantia constitucional, previsto no artigo 37, inciso X, CF/88. Temos o seguinte questionamento:
É possível o pagamento da reposição inflacionaria anual, data base janeiro 2021, tendo em vista o disposto na LC 173/2020, art. 8º, inciso VIII?

Histórico da Demanda

12/01/2021 - 15:00 - Formulada

13/01/2021 - 08:02 - Acolhida

13/01/2021 - 08:24 - Concluída

TAREFA: Tarefa Principal

Criada em: 12/01/2021 - 15:01 | Concluída em: 13/01/2021 - 08:24

Prezado Fabiano,

Primeiramente, cumpre mencionar não ter sido localizada jurisprudência exarada por esta E.Corte de Contas acerca do tema em questão. Por segundo cabe destacar que este espaço não é o canal adequado para a emissão de pareceres ou desenvolvimento de opinativo técnico em assuntos cuja resolubilidade esteja circunscrita às funções administrativas do quadro de pessoal da própria entidade. A questão deve ser discutida e analisada pelo procurador jurídico da entidade, o qual é o agente público a quem compete assessorá-lo(a) nos seus atos de gestão. Contudo no intuito de colaboração os reajustes ou revisão do inciso I, da lei 173/2020 estão todos suspensos até 31/12/2021, já em relação ao inciso VIII, de uma leitura rápida verifica-se a possibilidade de revisão ou reajuste, deste de que o índice não ultrapasse o IPCA, além do mais deverá ser observado a art. 22 da LRF.

Por fim, assinala-se que as presentes considerações não expressam, necessariamente, a posição oficial desta Corte de Contas, sendo inadmissível a sua utilização como instrumento de defesa ou justificativa de atos praticados pela Administração, por não se tratar de Consulta Formal, a qual havendo interesse poderá ser promovida nos termos do art. 311 do Regimento Interno TCE-PR e do art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Curitiba, 13/01/2021.

Atenciosamente,

Equipe de Atendimento CGF



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

1. Ciente.
2. **ENCAMINHE-SE** à Procuradoria Jurídica para análise e parecer antes da análise definitiva.

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 14/01/2021.


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Ref.: Protocolo nº 2020/1/49, de 11/01/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 0009/2021

Protocolos nº 2021/01/49, de 11/01/2021 e nº 2021/01/267, de 13/01/2021

Requerente: Sra. Silvana Domingues de Almeida Chagas - Secretária Municipal de Gestão e Sindicato dos Servidores Municipais de Santo Antônio da Platina - SINSSAP

Assunto: Revisão Geral Anual e reajuste salarial

Interessado: Prefeito Municipal

Trata-se de Ofício nº 001/2021-DRH, de Protocolo nº 2021/01/49, de 11/01/2021, da Sra. Silvana Domingues de Almeida Chagas – Diretora do Departamento Municipal de Recursos Humanos, solicitando providências para concessão de reposição salarial, no mês de janeiro, data base do funcionalismo municipal, em cumprimento ao disposto no art. 78 da Lei Municipal nº 1.350/2014. E Ofício nº 04/2021, de Protocolo nº 2021/01/267, de 13/01/2021, do Sindicato dos Servidores Municipais de Santo Antônio da Platina – SINSSAP, solicitando a expedição do competente ato normativo para a concessão do reajuste salarial dos servidores públicos, isto considerando o aumento do salário mínimo nacional pelo Governo Federal, que foi de 5,26%.

O Sr. Celso Dias de Oliveira – Secretário Municipal de Fazenda, manifestou em despacho ser possível a reposição salarial, desde que o índice não ultrapasse o IPCA, que seria de 4,52% inflação oficial de 2020, valendo-se do mesmo em relação a possibilidade de revisão e reajuste salarial, conforme se extrai da demanda do TCE-PR, anexa ao protocolo, acrescentando ainda que em relação aos reajustes ou revisão do inciso I, da Lei nº 173/2020, estão suspensos até o dia 31/12/2021.

O Ex. Senhor Prefeito Municipal, José da Silva Coelho Neto, encaminhou os protocolos a esta Procuradoria, para análise e parecer, antes da análise definitiva.

Da análise, verifica-se que o art. 37, inciso X, da Constituição Federal garante a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos:

Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [grifei]

Sobre o tema tem-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no RMS nº. 22.307-7/DF e na ADI por Omissão nº. 2.061-7/DF, acerca da obrigatoriedade da concessão de revisão geral anual da remuneração do funcionalismo público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

REVISÃO DE VENCIMENTOS – ISONOMIA. “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data” – inciso X, sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares – inciso XV, ambos do art. 37 da Constituição Federal (STF – RMS 22.307-7/DF, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, 19/02/1997).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO, ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº. 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº. 19/98.

Não se compreende a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.

(STF – ADI por Omissão nº. 2.061-7/DF, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25/04/2001).

Logo, tem-se que a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais constitui imperativo constitucional, de caráter amplo, pois abarca todo o funcionalismo público, periódico já que se trata de revisão de caráter anual, compulsório e igualitário, uma vez que não pode sobrevir quaisquer distinções de índices, visando a recomposição do poder aquisitivo, em decorrência de perdas inflacionárias experimentadas no decorrer do período de 12 (doze) meses que o antecede, não havendo que se confundir com aumento ou reajuste.

Registra-se ainda que a revisão geral anual é devida mesmo quando o índice de gasto de pessoal esteja extrapolado, conforme art. 22, parágrafo único, inciso I, parte final, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; [grifei]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Por sua vez, o art. 8º, da LC nº 173/2020, em razão do estado de calamidade pública derivado da pandemia causada pelo COVID-19, proibiu a todos os Entes da Federação atingidos pelo novo coronavírus, até 31 de dezembro de 2021, a prática dos seguintes atos:

Art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 - Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

Todavia, em relação à revisão geral anual, não houve dispositivo legal proibindo tal conduta, ou seja, não houve suspensão do exercício do direito constitucionalmente assegurado ao funcionalismo público de ter assegurada a revisão da remuneração e do subsídio, constando apenas no inciso VIII que a medida adotada não importe em um percentual que esteja “*acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso II do caput do art. 7º da Constituição Federal*”.

Este é o nosso entendimento s.m.j. da autoridade superior, valendo ressaltar que, o presente parecer tem caráter opinativo, sem qualquer efeito vinculante.

É o parecer.

Santo Antonio da Platina, 18 de janeiro de 2021.


Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município – OAB/PR 41.023
Decreto nº. 203/2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

1. Ciente.
2. **CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico nº 9/2021;
3. **CONSIDERANDO** que a solicitação refere-se a mera recomposição salarial, tendo em vista o índice de inflação de 2020;
4. **CONSIDERANDO** as disposições do artigo 78 da Lei Municipal nº 1350/14 que prevê como data base do funcionalismo público o mês de janeiro;
5. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso X, prevê a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos;
6. **CONSIDERANDO** a Lei Complementar Federal nº 173/2020 que apresenta alterações de caráter permanente na redação original da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, principalmente no que se refere às despesas com pessoal e às dispensas permitidas para as situações de calamidade pública, apresentando regras específicas a serem observadas para a situação concreta da pandemia provocada pela Covid-19;
7. **CONSIDERANDO** que a mesma Lei Complementar Federal nº 173/2020, principalmente no seu artigo 8º., restringe o aumento da despesa com pessoal até 31 de dezembro de 2021, proibindo uma série de atos relacionados a pessoal, com algumas exceções de caráter transitório e relacionadas ao enfrentamento da pandemia;
8. **CONSIDERANDO** a redação do inciso I do artigo 8º. da LC nº 173/2020 que assim destaca:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;”
9. **CONSIDERANDO** que a redação acima indicada destaca vedação a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração até o dia 31 de dezembro de 2021, sendo necessário verificarmos o conteúdo e a extensão desta norma o que se faz levando-se em conta análises e pareceres já esposados pelos Tribunais de Contas e pelo próprio STF. Nesse sentido segundo Nota Técnica nº 03/2020 da equipe técnica do TCE/RS podemos destacar:

pto

"Ainda, atente-se ao fato de que o dispositivo menciona inadvertidamente o termo **"reajuste"**, em relação ao qual há que se ter a devida cautela, vez que, sabidamente, este vocábulo assume contornos diversos conforme os critérios eleitos por seu intérprete. (...) Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há estabelecer-se a necessária distinção entre **reajuste** e **aumento** salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures[3], que reajuste é a expressão atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação. "

Noutro ponto a mesma Nota Técnica estabelece:

"A conclusão que se impõe, então, da leitura acurada dos dispositivos citados da LC nº 173/2020, não obstante a utilização pelo legislador do termo "reajuste" atrelado à inflação e não ao aumento real, é a que aponta sua intenção de **permitir a revisão geral anual**. Sem embargo do acima dito, uma observação que se deve fazer quanto à previsão do **inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, diz com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, fixando a tese no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 565089**: de que "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão".

10. **CONSIDERANDO** que a análise tem que ser complementada com a verificação do que está previsto no Inciso VIII do artigo 8º. da LC 173/2020 que assim destaca:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;"

Veja-se que se a reposição inflacionária estaria afastada das vedações constantes da LC 173/2020 por se tratar de mera recomposição, prevista constitucionalmente e em lei municipal, ela estaria, de outro modo, por se tratar de despesa de caráter continuado, restrita aos limites previstos neste inciso VIII, do artigo 8º. da LC 173/2020. Reforçando tal análise temos também a Consulta – Demanda 200389 – CGF – TCE/PR que assim se manifestou, ressaltando não ser o Canal de Comunicação o meio adequado para Consultas formais:

"(...) no intuito de colaboração os reajustes e revisão do inciso I, da lei 173/2020 estão todos suspensos até 31/12/2021, já em relação ao inciso VII, de uma leitura rápida verifica-se a possibilidade de revisão ou reajuste, desde que o índice não ultrapasse o IPCA, além do mais deverá ser observado o art. 22 da LRF."

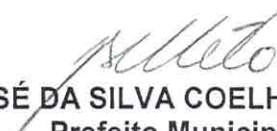
11. **PELO EXPOSTO ENTENDO JUSTA A RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA DO SALÁRIO DOS SERVIDORES** devendo levar em consideração o IPCA, que é o índice oficial de inflação, respeitando ainda as demais determinações da LRF, principalmente os limites de gastos com pessoal, principalmente o que prevê o seu artigo 22;

12. **DEFIRO O PEDIDO.**

pto

13. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão e, após, à Secretaria de Fazenda para providências.

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 18/01/2021.


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Ref.: Protocolo nº 2021/1/49, de 11/01/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO

DESPACHO

1. Ciente.
2. A Procuradoria Jurídica para fazer Projeto de Lei do reajuste.

DMG, 19/01/2021.

JOUBERT ALVES BRITO
Diretor do Departamento Municipal de Gestão
Responsável pela Secretaria Municipal de Gestão

REF.: Protocolo nº 49/2021, de 14/01/21.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

DESPACHO

1. Ciente.
2. Segue Projeto de Lei nº 001/2021 e Parecer Jurídico nº 011/2021.
3. A Secretaria Municipal de Gestão para demais providências de estilo.

P.J.M., em 19 de janeiro de 2021.


Ana Carolina Botarelli de Abreu
OAB/PR 48.575 – Decreto nº 30/2015
Diretora da Procuradoria Jurídica Municipal

Ref. Protocolo nº 2021/1/49, 11/01/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 001, de 19 de janeiro de 2021.

“Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares e aos Secretários Municipais e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revisadas em 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), correspondente a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada no exercício de 2020, as Tabelas de Valores constantes do Anexo VI da Lei nº 1.350, de 16 de julho de 2014, dos Anexos II, III e IV da Lei nº 1.120, de 04 de abril de 2012 e dos Anexos IV e VI da Lei nº 1427, de 30 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. A revisão prevista no caput deste artigo aplica-se também:

- a) aos vencimentos dos funcionários inativos do Legislativo Municipal;
- b) aos inativos e pensionistas do Município;
- c) à remuneração dos Conselheiros Tutelares que é estabelecida na Lei Municipal nº 1.486, de 17 de agosto de 2015.
- d) ao subsídio dos Secretários Municipais, fixado conforme Lei Municipal nº 1.482, de 03 de julho de 2015;

Art. 2º - Caso os valores das Tabelas não atinjam o valor do Salário Mínimo Nacional, deverá o servidor receber conforme determina a Lei nº 595, de 03 de setembro de 2007.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021, tendo em vista a data base do funcionalismo público prevista no artigo 78 da Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 19 de janeiro de 2021. –

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 001/2021

O Projeto de Lei n.º 001/2021, apresentado a essa Casa de Leis tem o condão de realizar, conforme disposto no artigo 78 da Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014, a concessão de reajuste salarial aos servidores públicos, respeitando a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação local para efeito da proteção assegurada no art. 37, X da Constituição Federal.

Nesse sentido, apresenta-se aos Nobres Vereadores a solicitação do Poder Executivo Municipal de autorizar o reajuste aos servidores públicos baseado no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor – Amplo) acumulado entre os meses de janeiro a dezembro 2020 no valor de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento).

Note-se que tal reposição é estabelecida legalmente conforme a Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014 e o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, sendo importante mencionar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) autoriza a recomposição, mesmo quando o índice de gasto com pessoal esteja extrapolado conforme ressalva apresentada no artigo 22, parágrafo único, inciso I.

De outro turno, em que pese a Lei Complementar Federal nº 173/2020 que apresenta alterações de caráter permanente na redação original da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, principalmente no que se refere às despesas com pessoal e às dispensas permitidas para as situações de calamidade pública, apresentando regras específicas a serem observadas para a situação concreta da pandemia provocada pela Covid-19, vedar em seu art. 8, I, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração até o dia 31 de dezembro de 2021 o entendimento esposado pelos Tribunais de Contas e pelo STF acerca do conteúdo e extensão desta norma é no sentido de que a proibição não alcança a revisão geral anual tratada pela Constituição Federal no art. 37, X.

De acordo com a Nota Técnica nº 03/2020 da equipe técnica do TCE/RS podemos destacar:

“Ainda, atente-se ao fato de que o dispositivo menciona inadvertidamente o termo “reajuste”, em relação ao qual há que se ter a devida cautela, vez que, sabidamente, este vocábulo assume contornos diversos conforme os critérios eleitos por seu intérprete. (...) Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há estabelecer-se a necessária distinção entre reajuste e aumento salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures[3], que reajuste é a expressão atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação.”

Noutro ponto a mesma Nota Técnica estabelece:

“A conclusão que se impõe, então, da leitura acurada dos dispositivos citados da LC nº 173/2020, não obstante a utilização pelo legislador do termo “reajuste” atrelado à inflação e não ao aumento real, é a que aponta sua intenção de permitir a revisão geral anual. Sem embargo do acima dito, uma observação que se deve fazer quanto à previsão do inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, diz com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, fixando a tese no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

julgamento do Recurso Extraordinário nº 565089: de que "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão".

Destaca-se ainda que a análise do dispositivo legal acima citado tem que ser complementada com a verificação do que está previsto no inciso VIII do artigo 8º. da mesma lei, LC 173/2020, que ressalva a possibilidade de reajuste de despesa obrigatória nos limites previstos pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) com vistas a preservação do poder aquisitivo nos termos do art. 7º, IV da Constituição Federal.

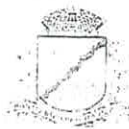
Diante do exposto, como o presente projeto de lei visa conceder a reposição inflacionária está afastado das vedações constantes da LC 173/2020 por se tratar de mera recomposição, prevista constitucionalmente e em lei municipal, bem como, por se tratar de despesa de caráter continuado, foi observado o limite previsto inciso VIII, do artigo 8º. da LC 173/2020.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 0011/2021

PROJETO DE LEI Nº 001/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, Conselheiros Tutelares e aos Secretários Municipais e dá outras providências.

INTERESSADO: Prefeito Municipal.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 001/2021 tem por objetivo conceder revisão anual geral da remuneração dos servidores efetivos do Executivo, dos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, dos subsídios dos Conselheiros Tutelares e dos Secretários Municipais, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Para fundamentar a proposição, justifica-se que o art. 37, inciso X, da Constituição Federal garante a revisão anual geral da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos; que o percentual concedido será de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), referente ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses.

Visa o presente Projeto de Lei cumprir a revisão geral anual da data-base criada pela Lei Municipal nº. 1.350/2014 em seu art. 78, qual seja, 1º de janeiro de cada ano, devendo consignar que não se trata de reajuste salarial, mas sim de revisão do valor com vistas à manutenção do poder de comprar.

É a síntese do relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo conceder revisão anual geral da remuneração dos servidores efetivos do Executivo, dos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, dos subsídios dos

Parecer Jurídico nº. 0011/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Conselheiros Tutelares e dos Secretários Municipais, a partir de 1º de janeiro de 2021, no valor de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), referente ao acumulado do IPCA nos últimos (doze) meses, com respaldo no inciso X, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [grifei]

Acerca da temática atinente ao presente Projeto de Lei tem-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no RMS n.º 22.307-7/DF e na ADI por Omissão n.º 2.061-7/DF, acerca da obrigatoriedade da concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores do funcionalismo público.

REVISÃO DE VENCIMENTOS – ISONOMIA. “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data” – inciso X, sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal) mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares – inciso XV, ambos do art. 37 da Constituição Federal (STF – RMS 22.307-7/DF, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19/02/1997).

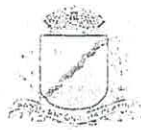
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 32, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº. 19/98.

Não se compreende a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

(STF - ADI por Omissão nº. 2.061-7/DF, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25/04/2001).

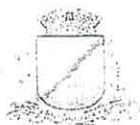
Logo, tem-se que a revisão da remuneração e dos subsídios constitui imperativo constitucional, de caráter amplo, pois abarca todo o funcionalismo público, periodicamente, que se trata de revisão de caráter anual, compulsório e igualitário, uma vez que não pode sobrevenir quaisquer distinções de índices, visando a recomposição do poder aquisitivo, em decorrência das perdas inflacionárias experimentadas no decorrer do período de 12 (doze) meses que o antecedem, não havendo que se confundir com aumento ou reajuste.

Alexandre de Moraes leciona acerca da inovação trazida pela Emenda Constitucional nº. 19/1998, para quem a Constituição passou a prever de modo expreso ao servidor público o "Princípio da Periodicidade".

"... ou seja, garantido anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso do art. 37, que estipulava que 'a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos e militares far-se-á sempre na mesma data', garantindo-se tão-somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade" (In: Direito Constitucional, 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 333).

Nessa esteira, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Prejulgado 1775, exara o seguinte entendimento:

"A revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da C.F., é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrido dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação de um mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características: a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidindo sobre determinada economia; b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas; c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este, incidindo sobre todo o período aquisitivo; d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a percentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso; e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período mínimo superior a um ano, salvo disposição constitucional diversa. Os agentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa. (STF - PCT-SC, Prejulgado 1775, Consulta 05/041961-8) [grifei]

No tocante ao momento, tem-se que a Lei Municipal nº. 1.350/2014, inserida em seu art. 78, a data base para concessão da revisão geral a partir de 1º de janeiro de cada ano.

Art. 78 da Lei Municipal nº. 1.350/2014 - A revisão geral e a reposição dos Vencimentos, bem como a concessão de aumentos reais, sem distinção de índices ocorrerá na data base da categoria a cada ano, no mês de janeiro.

É cediço ser a revisão geral anual devida mesmo quando o índice de gastos de pessoal esteja extrapolado, conforme art. 22, parágrafo único, inciso I, parte final, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

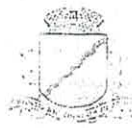
1 - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; [grifei]

Nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta a Consulta nº. 712.718, formulada pelo Prefeito do Município de Santo Antônio do Monte, acerca da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos exarou o seguinte entendimento:

"O discutido direito a revisão geral anual, de observação obrigatória pelo administrador, sob pena de desprestígio à Constituição, é inafastável ainda na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95%.

Assim, indo ao encontro do dispositivo constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza ainda que ultrapassado o limite prudencial da despesa total com pessoal, a revisão geral da remuneração dos agentes públicos (...).

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Nesse norte, é a posição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, para quem o chamado limite prudencial - 95% - tem por objetivo assegurar que a Administração Pública possa suportar os acréscimos compulsórios, como os previstos no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, e considerar o fato de que a receita é variável mês a mês, o que leva a uma variável proporcional do percentual definido.

Em idêntica linha interpretativa, outro não é o entendimento segundo o qual a primeira vedação estabelecida é a do inciso I. O ente não poderá conceder aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título. Mas a lei estabelece exceções. A mais evidente é a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o art. 37, inc. X, da Constituição. Trata-se de revisão assegurada pela Lei Maior, não podendo o Poder Complementar dispor de forma contrária. Aliás, a própria LRF ressalva essa possibilidade, ao excluir a hipótese em comento da regra de compensação dos arts. 16 e 17, assim consoante disposto no § 6º do art. 17, assim como das vedações do art. 22.

Entretanto, adviro que, mesmo diante dessa situação, o gestor não está dispensado de reduzir, nos quadrimestres seguintes, a despesa com pessoal, cabendo a ele entabular essa providência mediante o cumprimento das determinações insertas no art. 22 da LRF, tais como: não conceder aumento real, não criar novos cargos, não modificar a estrutura funcional, não contratar novos servidores, não pagar horas extras, etc., enquanto o gestor estiver no limite prudencial" (TCE-MG, Consulta nº. 712.718, Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nº. 02, 2007). [grifei]

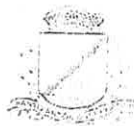
Valendo-se do paradigma jurisprudencial exarado pela Corte de Contas Mineira, o Ministério Público de Contas do Estado do Mato Grosso, lavrou Parecer nº. 4685/2014 nos autos do Processo nº. 67172/2014-TCE/MT, *in verbis*:

"Outra irregularidade apontada foi a seguinte:

2.3 Irregularidade não classificada pela Resolução nº 17/2010. Grave. Não foi assegurada revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices da remuneração/subsídio dos servidores públicos (art. 37, X, da Constituição Federal).

2.2.1 Descumprimento do dispositivo Constitucional (art. 37, X), e da Lei nº 454/2007 (art. 21 e o parágrafo único), que assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, por não ter editado as leis que promoveram os reajustes anuais de reposição da tabela salarial dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim.

Em sua defesa o gestor municipal argumentou que não houve a revisão geral anual dos salários dos servidores pois o município estava sem recursos e o aumento remuneratório comprometeria as finanças, bem como faria com que Novo São Joaquim extrapolasse os limites de gastos com pessoal estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A SECEX seguiu o raciocínio da defesa e considerou sanada tal irregularidade. O Ministério Público de Contas, por seu turno, discorda do entendimento da SECEX e opina pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que a revisão geral anual é obrigatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

constitucional garantido a todos os servidores, sem que tenha sido aberta pelo texto constitucional qualquer exceção. Ademais, a revisão não é aumento salarial, mas apenas compensação pela perda gerada com a inflação do período.

Quanto ao argumento da extrapolção do limite de gastos com pessoal citado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o parquet de contas entende que o argumento não deve ser acionado, tendo em vista que a própria LRF excepciona a revisão geral anual quanto ao dever de respeitar os limites de gastos com pessoal. (1.)

Está demonstrado que o direito constitucional à revisão geral anual de salários é garantido aos servidores mesmo quando o limite de gastos com pessoal for extrapolado, pois a própria Lei de Responsabilidade Fiscal excepciona essa situação. Posto isto, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa e expedição de determinação ao gestor. (MPC/MT, Parecer nº. 4685/2014, Processo nº. 67172/2014 TCE MT - Município de Nova São Joaquim).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca da revisão geral anual assevera que:

"Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo equalizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para torná-la obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturação ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios. Essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta. Em segundo lugar, porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos duas normas, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único I, e artigo 37 (In: Direito Administrativo, 17. ed. São Paulo: Atlas, p. 456).

Nesse sentido, destaca-se o disposto no § 4º. do art. 39 da Constituição

Federal:

Art. 39. da Constituição da República Federativa do Brasil – (...)

§ 4º - O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, V e VI, incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 [grifei]

A intenção do legislador constituinte reformador foi a de possibilitar que os agentes políticos, juntamente com os servidores públicos, pudessem ter os subsídios relativos ao seu cargo ou função pública, corrigidos monetariamente, de forma a recompor as perdas salariais decorrentes dos ajustes inflacionários do período.

Por sua vez, não se pode olvidar que o art. 8º, da LC nº 173/2020, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo COVID-19, proíbe todos os Entes da Federação atingidos pelo novo coronavírus, até 31 de dezembro de 2021, a praticar dos seguintes atos:

Art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 - Na hipótese de que o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 fiquem proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder Judiciário, órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando decorrente de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

...

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

Todavia, em relação à revisão geral anual, não houve disposição legal proibindo tal conduta, ou seja, não houve suspensão do exercício do direito constitucionalmente assegurado ao funcionalismo público de ter assegurada a revisão da remuneração e do subsídio, constando apenas no inciso VIII que a medida adotada não importe em um percentual que esteja "acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso II do caput do art. 7º da Constituição Federal”.

Portanto, no caso em tela, tem-se que o projeto de lei em apreço não guarda qualquer impedimento legal ou constitucional para a propositura, tendo em vista que se encontra dentro da competência do Executivo, devendo ser observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos aqui mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 001/2021, o qual autoriza a revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos e secretários municipais, servidores inativos do Legislativo, inativos e pensionistas do Executivo e integrantes do Conselho Tutelar do Município está de acordo com o art. 37, inciso X da Constituição Federal, bem como art. 12, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Complementar nº 173/2020.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antônio da Platina, 19 de janeiro de 2021.


Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município – OAB/PR 41.023
Decreto nº. 203/2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO

DESPACHO

1. CENTE.
2. Ao Departamento Municipal de Contabilidade e Informações Municipais para apresentar cálculo referente ao índice.

DMG, em 19/janeiro/2021.


JOUBERT ALVES BRITO
Diretor do Departamento Municipal de Gestão
Resp. p/ Secretaria Municipal de Gestão

Ref.: Protocolo nº 49/2021, de 11/01/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES
MUNICIPAIS

DESPACHO

1. Ciente.
2. Ilustríssima Senhora, venho através deste, encaminhar o Ofício nº 001/2021 protocolo nº 2021/1/49 encaminhado por Vossa Senhoria e deferido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, referente à revisão geral dos vencimentos do funcionalismo municipal, para que esse Departamento de RH auxilie este Departamento de Contabilidade, fornecendo os valores que serão acrescidos à folha de pagamento com a revisão de 4,52% sobre a folha de pagamento do mês de dezembro/2020.
3. Certo de contar com vossa sempre e habitual atenção, desde já antecipo agradecimentos.
4. Silvana Domingues de Almeida Chagas
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DMCIM, em 27/01/2021.

NILTON SANTOS DE LIMA
Diretor do Deptº Mun. de Contabilidade e Inf. Municipais

Total Geral (1.182 funcionarios)

Cod. R	Descricao	Compl.	VlMensal
PROV 5	Subsidios	2.600,00	80.465,73
6	Horas Extras 50%	838,00	16.796,13
8	Insalubridade	5.400,00	66.304,22
9	Periculosidade	300,00	3.693,60
24	Vencimento Estatutario	138.573,33	2.185.925,19
25	Vencimento Comissionad	5.800,00	177.616,24
29	Diferenca Vencimento	0,00	651,02
30	Adicional de Ferias 1/	0,00	388.820,28
32	Provento de Inativo	5.200,00	66.222,94
44	Adic. Tempo de Servico	6.738,00	147.766,22
48	Gratificacao Sala Espe	240,00	4.886,35
49	Gratific. Prof. Zona Rur	1.380,00	19.914,78
61	Funcao Gratificada	0,00	57.784,73
63	Restituicao Desconto	0,00	2.902,98
64	Vantagem Incorporada	1.518,95	46.985,86
105	Grat. Professor/Atrasad	0,00	36,07
142	Adicional Ferias/Comis	0,00	5.920,53
157	Diferenca Insalubridad	0,00	295,48
160	Adicional Noturno	3.436,00	12.741,57
163	Pensao	4.200,00	33.559,09
164	Vant. Incorporada/Pens	839,64	15.789,59
174	Gratific. Tempo Integr	793,00	21.171,91
175	Dif. Grat. Tempo Integra	0,00	5.217,75
188	Media H. Extra 1/3	52,00	1.001,15
189	Media AD. Noturno 1/3 F	100,00	1.847,01
204	PCN/PROFA/ALFA	670,00	15.187,83
207	Grat Efetivo Nom Comis	40,00	2.368,20
223	Pensao Temporaria	200,00	1.045,00
231	Funcao Gratificada	0,00	15.274,97
235	Grat Coord Ped Un Esco	185,00	2.669,55
237	Gratific. de Dir Uni Esco	0,00	18.161,59
238	Grati Coordena Pedagogi	0,00	4.402,40
251	Adicional de Capacitac	187,00	6.096,50
258	Complem de Aposentador	0,00	94.026,53
263	Adicional T Servico Ex	3.680,00	102.370,75
269	Dif. Adic de Capacitac	0,00	31,79
270	Pensao Indenizatoria	0,00	511,21
277	Gratificacao Sala Rec	120,00	2.497,52
278	Gratificacao CAE	80,00	1.766,60
280	Gratificacao Prof Apoi	100,00	2.134,68
283	RDT - Venc. Fixo	2.500,00	84.547,16
284	RDT - Coord Ped Un Esc	25,00	360,75
285	RDT - Zona Rural	140,00	2.020,34
286	RDT - Sala de Recurso	60,00	1.445,36
287	RDT - CAE	20,00	497,58
298	Gratific. Tempo Integr	240,00	6.550,54
301	Dif. Prog. Horizontal	0,00	1.097,74
302	Dif. Progressao Vertic	0,00	3.170,29
909	Afast. Licenca Premio	346,66	5.150,76
910	Afast. Maternidade (Emp	653,33	16.357,57
VANT 501	Salario Familia	17,00	826,54
1005	Saldo Negativo Atual	0,00	80,04
PROVENTOS:	3.754.059,63	VANTAGENS:	906,58

Cod. R	Descricao	Compl.	VlMensal
DESC 42	Pensao Temporaria	0,00	2.847,77
75	SINSSAP	0,00	7.980,00
82	A.P. PLAT.	554,00	7.974,98
85	Atrasos	12.340,00	3.297,07
88	Vencimento Pago A Mais	0,00	36,07
90	Redutor	40.109,07	1.423,36
108	SINSSAP Atrasado	0,00	19,00
116	Emprest/Parana Banco	0,00	42.249,74
153	Convenio/SINSSAP	0,00	8.754,38
201	Emprest/Caixa Ec. Feder	0,00	62.883,58
208	Fundo de Reserva	561,00	6.718,66
212	Pensao Alimenticia	95,00	2.423,52
221	Emprest/Banco do Brasi	0,00	18.057,96
226	Fundo Reserva Lei 798	209,00	8.605,89
227	CONV-SIND-PB	0,00	168,88
229	Desconto	0,00	250,00
244	Parana Previdencia	0,00	433,37
249	Emprestimos Bradesco S	0,00	177.784,32
282	Emprestimos SICOOB	0,00	19.019,54
291	Pensao Aliment Sal Min	270,53	2.827,03
294	Pensao Alim (Dec 288/1	0,24	331,54
295	Pensao Alim Venc Basic	20,00	493,83
304	Pensao Aliment s/feria	20,00	482,04
523	Hrs.Reposou Perdido	66,67	650,00
528	INSS	10.094,87	293.786,97
531	IRRF	13.357,50	258.354,70
952	Falta Injustificada	0,00	2.958,17
1006	Saldo Negativo Anterio	0,00	80,04
1006 D	Saldo Negativo Anterio	0,00	41,71

FORM	Descricao	Compl.	VlMensal	FORM	Descricao	Compl.	VlMensal
499	Fundo de Reserva Bas	0,00	69.298,48	1039	B.INSS out.Emp(Fl+Fr)A	0,00	4.131,96
601	Pensao Temporaria 1	0,00	2.106,77	1075	INSS Empresa	0,00	616.639,29
603	Pensao Temporaria 3	0,00	741,00	1076	Fundo Prev. Empresa (Fl+	869,00	28.677,68
650	BASE FUNDO DE RESERV	0,00	78.236,17	1110	INSS (Folha)	10.094,87	293.786,97
651	BASE FDO RESERVA Emp	0,00	257.629,01	1187	B.IRRF (Folha) Anterio	0,00	396.016,87
671	RDT para uso Consign	0,00	86.562,23	1209	Limite INSS (Folha)	12.821,51	6.692.862,82
678	Conta Parana Prev.Pa	0,00	733,12	1212	B.INSS (Fl+Fr.Mes) Ac.	635.434,34	166.683,24
698	BASE PENSÃO ALIMENTI	0,00	2.572.517,17	1213	B.INSS (Fl+Fr.Mes) At.	166.683,24	3.234.577,55
699	Conta Afastamento Ma	0,00	16.357,57	1347	INSS Empresa S.A.T.	0,00	92.701,32
700	Conta Vcto (Geral)	0,00	3.316.549,30	1377	Deducao IRRF 65 Anos	0,00	69.770,57
700D	Conta Vcto (Geral)	0,00	41,71	1474	B.INSS outEm(F+Fr)At.L	0,00	1.045,00
706	Conta INSS Empresa	0,00	709.340,61	3001	14o Salario	0,00	2.740.813,14
708	Conta Vecto Variavei	0,00	17.797,28	3120	B.IRRF (Folha)	0,00	3.729.059,36
718	Salario Bruto	0,00	3.754.966,21	3123	B.INSS (Folha)	0,00	3.083.196,26
720	Atrasos	0,00	2.966.518,43	3125	B.Fundo Previdenc(Folh	0,00	260.709,36
902	Afast.Doenca	3.592,00	45.703,67	3132	B.13o Salario	0,00	3.338.292,03
905	Afast.Sem Vencimento	2.800,00	61.213,03	3150	Ded.B.IRRF (Folha)	0,00	418.625,63
1025	Marg.Consignavel (%)	117.600,00	117.600,00	3174	B.Salario	0,00	3.411.924,35

Total 13o Salario Conselheiro Tutelar (5 funcionarios)

Cod. R	Descricao	Compl.	VlMensal	Cod. R	Descricao	Compl.	VlMensal
PROV 548	Parcela Anual (13oSlr)	0,00	13.617,25	DESC 529	IRRF (13oSlr)	37,50	194,95
DESC 526	INSS (13o Slr)	55,00	1.497,85	DESC 546	Parcela Ant. (13oSlr)	0,00	6.808,60
PROVENTOS:	13.617,25	VANTAGENS:	0,00	DESCONTO	8.501,40	LIQUIDO:	5.115,85
FORM 652	Fundo Reserva 13o Sala	0,00	13.617,25	FORM 3001	14o Salario	0,00	13.617,25
706	Conta INSS Empresa	0,00	2.723,45	3122	B.IRRF (13oSlr)	0,00	13.617,25
718	Salario Bruto	0,00	13.617,25	3124	B.INSS (13oSlr)	0,00	13.617,25
720	Atrasos	0,00	13.617,25	3132	B.13o Salario	0,00	13.617,25
1186	B.INSS (13oSlr) At.Lim	0,00	13.617,25	3154	Ded.B.IRRF (13oSlr)	0,00	1.497,85
1210	Limite INSS (13oSlr)	0,00	30.505,30	3174	B.Salario	0,00	13.617,25
1354	INSS Empresa (13o)	0,00	2.723,45				

Total Geral (1.182 funcionarios)

Cod. R	Descricao	Compl.	VlMensal	Cod. R	Descricao	Compl.	VlMensal
PROV 5	Subsidios	2.600,00	80.465,73	DESC 42	Pensao Temporaria	0,00	2.847,77
6	Horas Extras 50%	838,00	16.796,13	75	SINSSAP	0,00	7.980,00
8	Insalubridade	5.400,00	66.304,22	82	A.P. PLAT.	554,00	7.974,98
9	Periculosidade	300,00	3.693,60	85	Atrasos	12.340,00	3.297,07
24	Vencimento Estatutario	138.573,33	2.185.925,19	88	Vencimento Pago A Mais	0,00	36,07
25	Vencimento Comissionad	5.800,00	177.616,24	90	Redutor	40.109,07	1.423,36
29	Diferenca Vencimento	0,00	651,02	108	SINSSAP Atrasado	0,00	19,00
30	Adicional de Ferias 1/	0,00	388.820,28	116	Emprest/Parana Banco	0,00	42.249,74
32	Provento de Inativo	5.200,00	66.222,94	153	Convenio/SINSSAP	0,00	8.754,38

Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Platina				Pag. 7			
Demonstrativo da Folha Resumo da Folha				Data Ref. 12/2020			
				FLS. 40			
44	Adic. Tempo de Servico	6.738,00	147.766,22	201	Emprest/Caixa Ec.Feder	0,00	62.883,56
48	Gratificacao Sala Espe	240,00	4.886,35	208	Fundo de Reserva	561,00	6.718,66
49	Gratific. Prof. Zona Rur	1.380,00	19.914,78	212	Pensao Alimenticia	95,00	2.423,52
61	Funcao Gratificada	0,00	57.784,73	221	Emprest/Banco do Brasi	0,00	18.057,96
63	Restituicao Desconto	0,00	2.902,98	226	Fundo Reserva Lei 798	209,00	8.605,89
64	Vantagem Incorporada	1.518,95	46.985,86	227	CONV-SIND-PB	0,00	168,88
105	Grat Professor/Atrasad	0,00	36,07	229	Desconto	0,00	250,00
142	Adicional Ferias/Comis	0,00	5.920,53	244	Parana Previdencia	0,00	433,37
157	Diferenca Insalubridad	0,00	295,48	249	Emprestimos Bradesco S	0,00	177.784,32
160	Adicional Noturno	3.436,00	12.741,57	282	Emprestimos SICOOB	0,00	19.019,54
163	Pensao	4.200,00	33.559,09	291	Pensao Aliment Sal Min	270,53	2.827,03
164	Vant. Incorporada/Pens	839,64	15.789,59	294	Pensao Alim (Dec 288/1	0,24	331,54
174	Gratific. Tempo Integr	793,00	21.171,91	295	Pensao Alim Venc Basic	20,00	493,83
175	Dif.Grat.Tempo Integra	0,00	5.217,75	304	Pensao Aliment s/feria	20,00	482,04
188	Media H.Extra 1/3	52,00	1.001,15	523	Hrs.Reposou Perdido	66,67	650,00
189	Media AD.Noturno 1/3 F	100,00	1.847,01	526	INSS (13o Slr)	55,00	1.497,85
204	PCN/PROFA/ALFA	670,00	15.187,83	528	INSS	10.094,87	293.786,97
207	Grat Efetivo Nom Comis	40,00	2.368,20	529	IRRF (13oSlr)	37,50	194,95
223	Pensao Temporaria	200,00	1.045,00	531	IRRF	13.357,50	258.354,70
231	Funcao Gratificada	0,00	15.274,97	546	Parcela Ant.(13oSlr)	0,00	6.808,60
235	Grat Coord Ped Un Esco	185,00	2.669,55	952	Falta Injustificada	0,00	2.958,17
237	Gratific de Dir Uni Esco	0,00	18.161,59	1006	Saldo Negativo Anterior	0,00	80,04
238	Grati Coordem Pedagogi	0,00	4.402,40	1006 D	Saldo Negativo Anterior	0,00	41,71
251	Adicional de Capacitac	187,00	6.096,50				
258	Complem de Aposentador	0,00	94.026,53				
263	Adicional T Servico Ex	3.680,00	102.370,75				
269	Dif. Adic de Capacitac	0,00	31,79				
270	Pensao Indenizatoria	0,00	511,21				
277	Gratificacao Sala Rec	120,00	2.497,52				
278	Gratificacao CAE	80,00	1.766,60				
280	Gratificacao Prof Apoi	100,00	2.134,68				
283	RDT - Venc. Fixo	2.500,00	84.547,16				
284	RDT - Coord Ped Un Esc	25,00	360,75				
285	RDT - Zona Rural	140,00	2.020,34				
286	RDT - Sala de Recurso	50,00	1.445,36				
287	RDT - CAE	20,00	497,58				
298	Gratific. Tempo Integr	240,00	6.550,54				
301	Dif. Prog.Horizontal	0,00	1.097,74				
302	Dif. Progressao Vertic	0,00	3.170,29				
548	Parcela Anual (13oSlr)	0,00	13.617,25				
909	Afast. Licenca Premio	346,66	5.150,76				
910	Afast.Maternidade (Emp	653,33	16.357,57				
VANT 501	Salario Familia	17,00	826,54				
1005	Saldo Negativo Atual	0,00	80,04				
PROVENTOS:	3.767.676,88	VANTAGENS:	906,58	DESCONTO	939.435,52	LIQUIDO:	2.829.147,94
FORM 499	Fundo de Reserva Base	0,00	69.298,48	FORM 1110	INSS (Folha)	10.094,87	293.786,97
601	Pensao Temporaria 1	0,00	2.106,77	1186	B.INSS (13oSlr) At.Lim	0,00	13.617,25
603	Pensao Temporaria 3	0,00	741,00	1187	B.IRRF (Folha) Anterior	0,00	396.016,87
650	BASE FUNDO DE RESERVA	0,00	78.236,17	1209	Limite INSS (Folha)	12.821,51	6.692.862,82
651	BASE FDO RESERVA Empre	0,00	257.629,01	1210	Limite INSS (13oSlr)	0,00	30.505,30
652	Fundo Reserva 13o Sala	0,00	13.617,25	1212	B.INSS (Fl+Fr.Mes) Ac.	635.434,34	166.683,24
671	RDT para uso Consignet	0,00	86.562,23	1213	B.INSS (Fl+Fr.Mes) At.	166.683,24	3.234.577,55
678	Conta Parana Prev.Patr	0,00	733,12	1347	INSS Empresa S.A.T.	0,00	92.701,32
698	BASE PENSAC ALIMENTICI	0,00	2.572.517,17	1354	INSS Empresa (13o)	0,00	2.723,45
699	Conta Afastamento Mate	0,00	16.357,57	1377	Deducao IRRF 65 Anos	0,00	69.770,57
700	Conta Vcto (Geral)	0,00	3.316.549,30	1474	B.INSS outEm(F+Fr)At.L	0,00	1.045,00
700D	Conta Vcto (Geral)	0,00	41,71	3001	14o Salario	0,00	2.740.813,14
706	Conta INSS Empresa	0,00	709.340,61	3120	B.IRRF (Folha)	0,00	3.729.059,36
708	Conta Vecto Variaveis	0,00	17.797,28	3122	B.IRRF (13oSlr)	0,00	13.617,25
718	Salario Bruto	0,00	3.754.966,21	3123	B.INSS (Folha)	0,00	3.083.196,26
720	Atrasos	0,00	2.966.518,43	3124	B.INSS (13oSlr)	0,00	13.617,25
902	Afast.Doenca	3.592,00	45.703,67	3125	B.Fundo Previdenc(Folh	0,00	260.709,36
905	Afast.Sem Vencimentos	2.800,00	61.213,03	3132	B.13o Salario	0,00	3.338.292,03
1025	Marg.Consignavel (% Li	117.600,00	117.600,00	3150	Ded.B.IRRF (Folha)	0,00	418.625,63
1039	B.INSS out.Emp(Fl+Fr)A	0,00	4.131,96	3154	Ded.B.IRRF (13oSlr)	0,00	1.497,85
1075	INSS Empresa	0,00	616.639,29	3174	B.Salario	0,00	3.411.924,35
1076	Fundo Prev.Empresa(Fl+	869,00	28.677,68				
INSS.....				VALOR EMPRESA: 616.639,29			
				OUTRAS ENTIDADES: 0,00			
VALORES SEGURADOS: 293.786,97							
INSS 13o SALARIO				VALOR EMPRESA: 2.723,45			
				OUTRAS ENTIDADES: 0,00			
VALORES SEGURADOS: 0,00							
FGTS				VALOR FGTS: 0,00			
				VALOR FGTS: 0,00			
IRRF				VALOR IRRF: 0,00			
				VALOR IRRF: 0,00			
				VALOR IRRF: 0,00			



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

INFORMAÇÃO :

Ao Departamento Municipal de Contabilidade e Informações Municipais,

**CÁLCULO PARA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO
E LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL
Em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000**

PROTOCOLO:	049/21, de 11/01/2021
REQUERENTE:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS - Of. 001/2021-DRH
ASSUNTO:	REAJUSTE ANUAL - 4,52% (IPCA/2020) - PROJETO DE LEI 001/2021

CÁLCULO DO VALOR SOLICITADO :

TOTAL BRUTO DA FOLHA DE PAGAMENTO - DEZEMBRO/2020 **R\$ 3.754.059,63**

DEDUÇÕES (valores transitórios):

Adicional de Férias	R\$	388.820,28	
Adicional de férias comissionado	R\$	5.920,53	
Média Hora Extra 1/3 férias	R\$	1.001,15	
Média Adicional Noturno 1/3 férias	R\$	1.847,01	
Diferença vencimento	R\$	651,02	
Grat. Professor/Atrasada	R\$	36,07	
Diferença Insalubridade	R\$	295,48	
Diferença Gratificação Tempo Integral	R\$	5.217,75	
Diferença Adicional de Capacitação	R\$	31,79	
Diferença Progressão Horizontal	R\$	1.097,74	
Diferença Progressão Vertical	R\$	3.170,29	
Restituição Desconto	R\$	2.902,98	
Saldo Negativo Atual	R\$	80,04	R\$ 411.072,13

DEDUÇÕES (valores referente a inativos/pensões/complementações)

Provento inativo	R\$	66.222,94	
Vantagem Incorporada	R\$	46.985,86	
Pensão	R\$	33.559,09	
Vantagens Incorporada Pensão	R\$	15.789,59	
Pensão Temporária	R\$	1.045,00	
Complementação de Aposentadoria	R\$	94.026,53	R\$ 257.629,01

SUB-TOTAL **R\$ 3.085.358,49**

ENCARGOS SOBRE A REMUNERAÇÃO

Previdência empresa	20%	617.071,70	-	
SAT	2,859%	88.210,40	-	705.282,10
Total mensal				R\$ 3.790.640,59

ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO

1/12 avos do 13º salário mensal	12	257.113,21		
1/12 avos do adicional de férias	12	85.695,83	342.809,04	
Previdência empresa	20%	68.561,81		
Previdência SAT	2,859%	9.800,91	78.362,72	421.171,76

SUB-TOTAL DA FOLHA ACRESCIDADA DE ENCARGOS - DEZEMBRO/2020 - (SEM INATIVOS E PENSIONISTAS) **R\$ 4.211.812,35**

INATIVOS E PENSIONISTAS

PROVENTOS DE INATIVOS, PENSIONISTAS e COMPLEMENTAÇÕES - DEZEMBRO/2020	R\$	257.629,01
FUNDO DE RESERVA PREV. EMPRESA - DEZEMBRO/2020	R\$	28.677,68
13º Salário mensal - 1/12 avos	12	23.858,89
TOTAL DA FOLHA INATIVOS E PENSIONISTAS - ACRESCIDADA DE ENCARGOS - DEZEMBRO/2020	R\$	310.165,58

TOTAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS - COM ENCARGOS-dezembro/20 **R\$ 4.521.977,93**

VALOR DO REAJUSTE - PERCENTUAL IPCA/2020 (VALOR A ACRESCER) **4,52%** **R\$ 204.393,40**
(DUZENTOS E QUATRO MIL, TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

TOTAL GERAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS COM ENCARGOS E REAJUSTE DE 4,52% - MENSAL **R\$ 4.726.371,33**
(QUATRO MILHÕES, SETECENTOS E VINTE E SEIS MIL, TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO

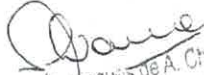
PROTOCOLO Nº 49/21, de 11/01/2021

Of. 001/2021-DRH – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

Requer: **Reposição Salarial**
Projeto de Lei 001/2021

1. Ao Departamento Municipal de Contabilidade e Informações Municipais, segue cálculo para impacto financeiro / orçamentário e Limite de Despesa com Pessoal.

D. R. H., 27 de janeiro de 2021.


Silvana Domingues de A. Chagas
Dir. do Departamento de
Recursos Humanos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ORÇAMENTO E PROGRAMAÇÃO

DESPACHO

1. Exmo. Senhor
José da Silva Coelho Neto
Prefeito Municipal

2. Em atenção ao Protocolo nº 49/2021, no qual solicita o cálculo da previsão orçamentário-financeira, para Revisão Geral-reajuste salarial, de acordo com o despacho efetuado pela Divisão de Recursos Humanos, apresentamos cálculo preliminar de impacto nos gastos com pessoal no ano em curso, a partir de dados contábeis apurados com base no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, acrescido dos valores comprometidos para o ano em curso, com índice anterior de **47,78%**:

1 - Quanto ao custo no período..... R\$ 2.452,720,80

2 - Quanto ao Índice de Gastos com Pessoal (índice provisório até esta data):
Conforme Simulação de Gastos com Pessoal, em anexo = **49,94%**

3. Cálculo efetuado com base no Demonstrativo da Despesa com Pessoal RGF anexo I (LRF, art.55, inciso I, alínea "a") Fonte Pronim GovBR, do período de janeiro/2020 a dezembro/2020, e nas informações fornecidas pelo DRH, onde o percentual se apresenta abaixo do limite prudencial, inciso III do art. 20 e art. 22 da LRF, para gastos com pessoal.

4. A LRF 101/2000 em seu art. 22 estabelece que:

Art.22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

5. Ao Gabinete do Prefeito Municipal.

DMCIM/ Of. 008 em 27/01/2021.

NILTON SANTOS DE LIMA

Dir. Dep. Municipal de Contabilidade e Informações Municipais.

REFERIDO
27 01 2021

JOSE DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Estado do Paraná

www.santoantonioplatina.pr.gov.br - contabilidade@santoantonioplatina.pr.gov.br

FLS. 44

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL Nº 008/2021

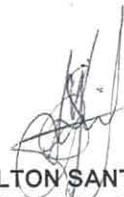
DESPESA COM PESSOAL		DESPESA EMPENHADA
		01/2020 a 12/2020
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		55.038.120,65
Pessoal Ativo		51.278.494,53
Pessoal Inativo e Pensionistas		3.363.261,16
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º da LRF) (II)		396.364,96
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)		0,00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF)		1.052.955,38
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		878.460,81
Decorrentes de Decisão Judicial		174.494,57
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		0,00
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011		0,00
Pensionistas		0,00
IRRF		0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I-II) (1)		53.985.165,27
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) (2)		113.440.777,85
(-)Transferências obrigatórias da união relativas a emendas individuais(v) (§ 13, art. 166 da CF)		0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) (2)		113.440.777,85
PERCENTUAL (III / V)		47,59
VALOR COMPROMETIDO PARA O ANO EM CURSO	218.933,53	47,78
Protocolo nº 49/2021-Reajuste Anual IPCA 4,52%-Projeto de Lei 001/2021	2.452.720,80	49,94

1 - As despesas com pessoal foram calculadas com base no Demonstrativo de Despesa com Pessoal realizado no período de janeiro/2020 a dezembro/2020, acrescido do valor comprometido para o ano em curso.

2 - Calculada com base na RCL do período de janeiro/2020 a dezembro/2020, obtido no Anexo I do RGF - GovBR

3 - O Índice de 49,94% se encontra dentro do limite permitido pelo inciso III do art. 20 e art. 22 da LRF para gastos com pessoal.

Aos 27 de janeiro de 2021.


NILTON SANTOS DE LIMA

Dir. Dep. Municipal Contabilidade e Informações Municipais